



PROCESSO : 23.318-8/2016
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO
ESTADUAL – FAESPE/MT
RESPONSÁVEIS : MARCELO GERALDO COUTINHO HORN
JANAÍNA DE CAMPOS FONSECA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 145/2017

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 c/c art. 297 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL**, nos termos a seguir expostos:



1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Trata-se de **representação de natureza interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo em face da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE, sob a gestão do Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn, em razão de comunicação de irregularidade no Pregão Presencial nº 10/2016, o qual tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia especializada para atender as necessidades da FAESPE nos treze Campi da UNEMAT.

3. A comunicação foi efetivada via Ouvidoria deste Tribunal de Contas, pela Sra. Gicelle Taques Calmon, representante da empresa Anemus Engenharia e Consultoria Ltda. - EPP.

4. A equipe de auditoria apresentou relatório técnico preliminar, apontando a ocorrência das irregularidades GB 20, GB 17, GB 16 e GB 99 no aludido procedimento licitatório.

5. Os responsáveis apresentaram defesa conjuntamente, pugnando pela improcedência da representação interna.

6. Em sede de análise de defesa, a Equipe de Auditoria concluiu pela procedência parcial da representação, ante a sugestão de manutenção da irregularidade GB 17, de afastamento das irregularidades GB 20 e GB 16, e de conversão da irregularidade GB 99 em determinação.

7. O Secretário de Controle Externo coadunou com a conclusão da equipe de auditoria.

8. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial, todavia, o processo não se encontra concluso para manifestação deste Ministério Público de Contas.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das irregularidades apontadas pela Secex

9. Consta do relatório técnico preliminar que foram constatadas as seguintes irregularidades:

RESPONSABILIDADE

Diretor Geral – Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn Período – 11/05/2016 a 31/12/2016

Pregoeira – Sr.^a Janaína de Campos Fonseca

1. GB 20. Licitação_Grave_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

1.1 Exigência indevida da apresentação de documentação de habilitação jurídica não exigida pelo art. 28, da Lei nº 8.666/93. (Item 3.2.1)

2. GB 17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei nº 8.666/93).

2.1. Exigência editalícia da apresentação de certidão de capacidade técnica fixada na metragem mínima de 60.000 m² para cada elemento do item 12.6.2 do Edital, em desacordo com o § 1º do art. 3 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 30, da Lei nº 8.666/93. (Item 3.2.2)

2.2 Exigência editalícia da apresentação de atestado de apresentação de ter elaborado Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) com Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), contrariando o § 1º, do art. 3 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, (Item 3.2.3)

2.3. Exigência editalícia da profissional com a alegação de exclusividade na realização do serviço, sendo que existem outros profissionais também habilitados, contrariando o § 1º, do art. 3 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, (Item 3.2.4)



RESPONSABILIDADE

Pregoeira – Sr.^a Janaína de Campos Fonseca

3. GB 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação das avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

3.1. Ausência de publicidade do Aviso de Licitação do Pregão presencial, conforme determina o art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. (Item 3.2.5)

4. GB99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 Não admissão de pedido de esclarecimentos e impugnação por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico, restringindo o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, e art. 40, IV, da Lei nº 8.666/93. (Item 3.2.6)

10. Denota-se dos apontamentos supra, que a Secex verificou, basicamente, a ocorrência de irregularidades atinentes à restrição à competitividade e à ausência de transparência/publicidade do certame.

11. Todavia, este Ministério Público de Contas, ao analisar os presentes autos, bem assim os documentos que os instruem, constatou outras irregularidades, as quais passa a relatar.

2.2. Das irregularidades/ilegalidades constatadas pelo MPC

12. Inicialmente, salta aos olhos o fato de que o **objeto licitado** no Pregão Presencial nº 10/2016 **não guarda qualquer relação com as atividades desempenhadas pela FAESPE.**

13. Conforme consta em seu *site* oficial, a FAESPE-MT objetiva:

desempenhar importante papel como Fundação, sempre proporcionou meios para a captação/viabilização dos Programas de Ensino Pesquisa e Extensão, Realização de Cursos, Conferências, Seminários, Assessorias, Publicações, Programa de Treinamentos, Capacitação, Qualificação, Especializações Lato-Sensu, Stricto-Sensu, realizações de estágios, Concursos Públicos, Concursos de



Vestibulares, a quaisquer outras entidades julgadas de interesse ou de conveniência pelos partícipes, além de prestar vários serviços de grande importância à comunidade.

Hoje a Fundação possui a incumbência da gestão financeira de projetos de graduação (Turmas Fora de Sede), especializações Latu-sensu e Mestrados nas diversas áreas abrangentes, o que torna mais democrático o processo de ensino/aprendizagem tão debatidos nos dias atuais, não obstante, temos a função amplamente difundida de gestão em projetos junto às principais Secretarias e Órgãos do país, como, FINEP, SECITEC, SEDUC, SEBRAE, FAPEMAT entre outras, o que permite realizarmos grandes melhorias estruturais junto aos Campis da UNEMAT, presentes em mais de dez cidades, Núcleos Pedagógicos distribuídos por mais de quatorze cidades do Estado de Mato Grosso.

A FAESPE possui ainda projetos de cursos profissionalizantes, ofertados à sociedade de todo o Estado, que unicamente tende na melhoria da qualidade de vida do cidadão mato-grossense. (Disponível em <<http://faespemt.com.br/gestao>>, acesso em 08/06/2017)

14. Nada obstante, o edital convocatório do certame prevê a contratação de projetos de arquitetura e de engenharia de obras de penitenciárias, quartéis, parques, praças, ambulatorios, clínicas, ginásio coberto, hospitais, prédios industriais, piscinas, entre outros.

15. Diante disso, questiona-se, qual o interesse de uma instituição voltada para a realização de atividades precipuamente acadêmicas em registrar preço para elaboração de projeto de penitenciárias? Ou de prédios industriais?

16. Seria o mesmo se este Tribunal realizasse um pregão para registro de preços de pneus de caminhão, uniforme escolar, medicamentos, objetos que não guardam qualquer relação com o exercício do controle externo, nem mesmo com a sua atividade-meio administrativa. Isso seria inconcebível!

17. No nosso sentir, está clara a **incompatibilidade entre o objeto licitado e as finalidades institucionais da FAESPE**, uma vez que não possuem qualquer conexão entre si.



18. Assim, configurada está a irregularidade **GB99. Licitação_grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 (incompatibilidade entre o objeto licitado e as finalidades da FAESPE-MT, em desacordo com o art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/2002; art. 9º, inciso III, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 5.450/2005; art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993; princípios da finalidade, da motivação e da razoabilidade).**

19. De outro norte, a **FAESPE é uma instituição de pequeno porte**, que dispõe de poucos recursos materiais e humanos, e cuja demanda **não justifica a contratação do total de 120.000 m² (cento e vinte mil metros quadrados) de projetos de arquitetura e de engenharia**, que correspondem, quando somados, a uma obra do porte da Arena Pantanal (107 mil m2).

20. Destarte, novamente, o objeto do certame não se mostra adequado às necessidades da instituição, que, repisa-se, é de pequeno porte e não conta com uma grande estrutura física.

21. Um correto processo de registro de preços exige um planejamento adequado das futuras e eventuais aquisições ou contratações, mediante análise prévia do histórico de necessidades do órgão ou entidade constante no termo de referência, o que, sem sobra de dúvida, não ocorreu neste certame.

22. Seria impossível imaginar que a FAESPE teria a necessidade ou até mesmo a intenção de contratar para si a elaboração de projetos de obras que somam uma área dessa magnitude. Tudo leva a crer que se está licitando para atender necessidades de terceiros, possivelmente órgãos e entidades da administração pública, por meio do instrumento chamado “carona”.

23. Dessa forma, configurou-se a irregularidade **GB99. Licitação_grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 (incompatibilidade entre o quantitativo licitado e as futuras e eventuais**



necessidades da FAESPE-MT, em desacordo com o art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/2002; art. 9º, inciso III, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 5.450/2005; art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 4º, art. 15, § 7º, II, todos da Lei nº 8.666/1993; princípios do planejamento, da motivação e da razoabilidade).

24. Todo o relatado, somado ao fato de que **apenas se deu publicidade ao procedimento licitatório no Diário Oficial da União, e sem anexo do edital convocatório**, corrobora **fortes indícios de direcionamento** do certame, com vistas à obtenção de ata de registro de preço para terceiros “caronas”.

25. Fato esse absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que afronta o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, o qual exige que a publicação do aviso seja realizada em diário oficial do respectivo ente federado (no caso Estado de Mato Grosso). Assim, a publicação no Diário Oficial da União poderia ser uma publicidade extra, mas não a única, especialmente se tratando de um pregão presencial realizado por uma fundação situada no Estado de Mato Grosso e beneficiária de recursos públicos estaduais.

26. De outra senda, o sistema de registro de preços (SRP), que está previsto no art. 15, da Lei nº 8.666/93, é aplicável apenas aos órgãos da Administração Pública, nos termos do que estabelece o art. 1º daquele diploma:

Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações **no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º **O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (grifos nossos)

27. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 7.217/2006, vigente à época do certame. Dispunha o seu artigo 76 que:

Art. 76. As aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços para atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo e neste decreto.

§ 1º Para os efeitos deste regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens móveis, para contratações futuras e precedido de licitação;

II – Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – Órgão Gerenciador – órgão da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços, gerenciamento da Ata de Registro de Preços e autorização para compra; e

IV – Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP, a partir do encaminhamento das demandas, dependente da autorização expressa e prévia do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços para a efetivação da aquisição/contratação pelo registro de preços.



§ 2º Poderá ser realizado registro de preços para aquisição de bens e serviços de informática, obedecida à legislação vigente.

(grifos nossos)

28. Nota-se do dispositivo transcrito que apenas e tão somente órgão da Administração Pública Estadual pode atuar como gerenciador de ata de registro de preço, não havendo falar em instituição de direito privado exercendo tal função.

29. Nessa lógica, oportuno destacar que a **FAESPE é instituição de direito privado não pertencente à Administração Pública**, assim encontra-se obstada de funcionar como gerenciadora de atas de registro de preço para entidades e órgãos públicos.

30. Por derradeiro, mas não menos importante, via de regra, não é possível a realização de pregão para registro de preços de serviços especializados de projetos de arquitetura e engenharia, pois, como o próprio nome indica, não são serviços padronizados, comuns, mas sim específicos e individualizados.

31. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União, por meio do Informativo de Licitações e Contratos nº 117, que assim estabelece:

5. A utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente

Ainda na auditoria que examinou o edital da Concorrência SRP 1/2012, além da referida falta de parcelamento do objeto e de falhas na definição dos preços unitários orçados, a equipe de auditoria observou que o edital impunha a utilização do sistema de registro de preços para licitar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura na elaboração de estudos, projetos, orçamentos, cronogramas de obras e laudos técnicos. Anotou, no entanto, que a contratação de serviços dessa natureza, por meio da utilização de sistema de registro de preços, *“ofende a legislação vigente”*. Isso porque a licitação preordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da lei n. 8.666/93 e no Decreto nº. 3.931/2001, que regulamenta o sistema de registro de preços, no âmbito da administração pública federal. Transcreveu, então, os comandos contidos nos artigos 1º e 2º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização preferencial desse sistema. Com base nesse regramento, anotou que *“o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou*



*seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na pretensa contratação, cujo escopo tratava de serviços técnicos especializados”. E mais: “A elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição”. Acrescentou que a jurisprudência aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia, consoante se pode perceber a partir do exame do Acórdão n. 296/2007 - 2ª Câmara. Fez referência também a julgados, segundo os quais “os serviços intelectuais não podem ser considerados comuns, muito menos repetitivos, a exemplo dos Acórdãos nº 1.615/2008-Plenário, nº 2545/2008-Plenário e nº 1815/2010-Plenário”. O Relator, por sua vez, ressaltou que os vícios apurados justificariam determinação para anulação do certame, não fosse o fato de o Instituto haver promovido sua revogação. O Tribunal I, então, decidiu: “9.1. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (...) ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); 9.2. encerrar o processo ...”. Precedentes mencionados: Acórdão nº. 296/2007-2ª Câmara, Acórdãos nº 1.615/2008, nº 2.545/2008 e nº 1815/2010, esses últimos do Plenário. **Acórdão n.º 2006/2012- Plenário, TC-012.153/2012-5, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.** (destacado no original)*

32. Assim, está configurada a irregularidade **GB99. Licitação_grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 (incompatibilidade entre o sistema de pregão para registro de preços e a contratação de projetos especializados de arquitetura e engenharia, em desacordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/2002; art. 13 da Lei nº 8.666/93).**

2.3. Da medida cautelar

33. Ao Tribunal de Contas de Mato Grosso compete o exercício do controle externo e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado e dos municípios mato-grossenses, bem como de qualquer entidade privada que gerencie recursos públicos, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a eficiência, a economicidade, a legitimidade e a legalidade na aplicação desses recursos.



34. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de fiscal da lei, juntamente com o Tribunal de Contas, ostenta posição fundamental de guardião do erário e dos interesses da coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública.

35. Assim, como verdadeiro órgão guardião e fiscal da legítima aplicação de recursos públicos, cabe ao Ministério Público de Contas prezar também por uma atuação proativa, atuando, quando lhe couber, como parte suscitante na defesa do interesse público.

36. Por todo o exposto, no item 2.2. deste parecer, bem como nos apontamentos da Secex, resta cristalino que o **procedimento licitatório** realizado pela **FAESPE-MT** foi **executado sem a observância dos ditames legais** e, ressalte-se, com **fortes indícios de direcionamento** e para atender terceiros interessados, possivelmente órgãos e entidades da administração pública.

37. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos autorizativos para a concessão de medida cautelar, quais sejam, fumaça do bom direito e o perigo da demora, já que uma eventual adesão ilegal de entes ou órgãos da Administração Pública à ata de registro de preços da FAESPE-MT poderá trazer prejuízos graves ao erário.

38. **Isso posto, considerando a homologação do Pregão Presencial nº 10/2016, publicada no D.O.U. em 28/11/2016, e a fim de salvaguardar o erário, imperiosa a concessão de medida cautelar incidental para que a FAESPE/MT se abstenha de autorizar a adesão de terceiros “caronas” pertencentes à Administração Pública.**



2.3. Da análise pela Secex Especializada de Obras e Serviços de Engenharia

39. Consta do anexo da Resolução Normativa nº 001/2011, que instituiu a Matriz de Competências Técnicas das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, que compete à Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia o quanto segue:

IV. SECEX-OBRA:

COMPETÊNCIA TÉCNICA	DETALHAMENTO DA COMPETÊNCIA TÉCNICA	
	CONHECIMENTO (saber)	HABILIDADE (saber fazer)
APE – Auditar licitações, dispensas e inexigibilidades de obras e serviços de engenharia	- Avaliar os procedimentos licitatórios, as dispensas e inexigibilidades de obras e serviços de engenharia sob a ótica dos princípios aplicáveis à administração pública, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. - Avaliar a efetividade do sistema de controle interno nas áreas correspondentes. - Relatar suas conclusões em relatório de auditoria, no qual poderão ser incorporadas, parcial ou integralmente, informações técnicas produzidas pelos ACE e TCPE.	
ACE – Prestar auxílio técnico na auditoria de licitações, dispensas e inexigibilidades de obras e serviços de engenharia	- Realizar atividades de natureza técnica definidas pelo coordenador da equipe, com a finalidade de auxiliar a auditoria de licitações, dispensas e inexigibilidades de obras e serviços de engenharia. - Elaborar informação técnica.	
TCPE – Prestar apoio técnico e administrativo na auditoria de licitações, dispensas e inexigibilidades de obras e serviços de engenharia	- Realizar atividades de apoio definidas pelo coordenador da equipe, tais como: inspeções, levantamento de documentos e informações, pesquisas, exames físicos, exame de documentação original, exame dos lançamentos contábeis, exames de livros e registros auxiliares, elaboração de papéis de trabalho etc. - Analisar documentos e informações relacionados às licitações, dispensas e inexigibilidades de obras e serviços de engenharia, de acordo com a extensão e critérios definidos pelo coordenador da equipe. - Elaborar informação técnica.	
LEGISLAÇÃO BÁSICA: Constituição Federal; Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei 5194/66; Lei 8.666/93; LC 123/06; Lei 10.520/02; Lei 8.987/95; Resoluções do CONFEA; Normas NBR da ABNT; Orientações Técnicas do IBRAOP; legislação estadual ou municipal; Lei Orgânica, Regimento Interno, Resoluções Normativas, Resoluções de Consulta, Orientações Normativas do Comitê Técnico e demais diretrizes de controle externo do TCE/MT; doutrinas; jurisprudências e demais normas aplicáveis		
DISCIPLINAS BÁSICAS: Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Financeiro; Direito Tributário; Direito Civil; Direito Processual Civil; Redação técnica de auditoria; Normas de Auditoria Governamental.		

Imagens extraídas das fls. 33/34 do anexo da Resolução Normativa nº 001/2011

40. Nota-se da aludida matriz que compete à Secex Especializada de Obras e Serviços de Engenharia a análise dos presentes autos, uma vez versam sobre a elaboração de projeto de arquitetura e engenharia especializada.



41. Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende imprescindível a manifestação Secex-Obras, para melhor instrução do processo, uma vez ser a área que detém a expertise necessária para aferição de eventual ocorrência de outras irregularidades de natureza técnica.

3. PEDIDOS

42. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 100 c/c art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a concessão de medida cautelar incidental, *inaudita altera pars*, por meio de julgamento singular, a fim de que a **FAESPE/MT se abstenha de autorizar a adesão de terceiros “caronas” à ata de registro de preços do Pregão Presencial nº 10/2016**, sob pena de aplicação de multa por cada autorização ilegal, além de outras sanções previstas em lei;

b) a requisição ao gestor da **FAESPE** da lista de **órgãos/entidades públicas eventualmente aderentes à ata de registro de preços** proveniente do **Pregão nº 10/2016**, considerando que já houve sua homologação, no **prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação de multa;

c) após a apreciação do pedido cautelar, a remessa dos autos à **Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia – Secex Obras**, para elaboração de relatório técnico especializado, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2011;

d) a **citação dos responsáveis para, querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa** em relação às irregularidades apontadas por este



Ministério Público de Contas e àquelas eventualmente constatadas pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia;

e) após o relatório conclusivo, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito desta representação, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de junho de 2017.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.